DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5792/2023
PROTOCOLO	: 2248646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 51/2023, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mara Aparecida do Prado Belotti-ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R$ 169.617,00 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e dezessete reais).

Cabe destacar que a contratação é decorrente do Pregão Presencial n. 004/2023, julgado por esta Corte de Contas pela regularidade nos autos TC/2674/2023 – Acórdão n. 162/2024.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos, conforme Análise n. 7021/2024 (fls. 165-170).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer n. 7753/2024 (fls. 174).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que valor inicialmente contratado é abaixo de 7 mil UFERMS, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as

obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Ademais atendeu os demais requisitos para contratação de transporte escolar, devidamente elencados e verificados na análise técnica.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 13-14), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (f. 15), conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Diante disso, regular.

De igual maneira entendo quanto ao 1º Termo Aditivo, uma vez que foi formalizado em consonância com a legislação vigente, sendo que a alteração contratual promovida foi devidamente justificada, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2023, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mara Aparecida do Prado Belotti-ME, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Unidade Cartorária* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero